



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Processo: 0043298-28.2017.8.06.0091 - Apelação Cível

Apelante: Mary Coeli Alexandre de Albuquerque. Apelados: Antonio Bernardo Filho, Maria Albaniza Alexandre de Albuquerque, Virgínia Cláudia Chaves de Oliveira e Maria Neuman Alexandre Valente. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE PARA AFASTAMENTO DA EXORBITÂNCIA DO VALOR. APELO COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA REFERIDA VERBA NOS PARÂMETROS DETERMINADOS NO ART. 85, §§2º e 6º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBJETIVO DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente apelatório tem como objeto a reforma parcial da sentença no que pertine aos honorários sucumbenciais, os quais restaram fixados de forma equitativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para se evitar exorbitância no montante respectivo. Alega a Apelante que o d. Juízo *a quo* aplicou de forma indevida a norma do art. 85, §8º, da Lei Adjetiva Civil, que seria aplicável exclusivamente nas hipóteses nela previstas. Defende, portanto, que deve ser tomada como parâmetro de arbitramento dos honorários, no presente caso, a norma do §2º do referido artigo, utilizando-se o valor da causa como base de cálculo.

2. Analisando-se os autos, verifica-se que o valor dado à presente causa corresponde a R\$ 61.550.000,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), considerando-se o patrimônio avaliado das partes. Como consequência, a aplicação da regra prevista no §2º do art. 85 resultaria em honorários sucumbenciais de valor deveras expressivo, no patamar de, no mínimo, R\$ 6.155.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais). Em face disso, o d. Juízo *a quo* houve por bem utilizar-se do critério da equidade, entendendo pela aplicabilidade do §8º do art. 85 para se evitar arbitramento de honorários advocatícios exorbitantes.

3. Apesar da literalidade do § 8º do art. 85 do CPC, o melhor entendimento vai no sentido de que não apenas as causas de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório devem ensejar a aferição dos honorários advocatícios sucumbenciais mediante apreciação equitativa, mas também aquelas de valor demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes e o prejuízo exacerbado em relação à outra. Tal percepção decorre da constatação de situações processuais em que a aplicação literal do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015 gerava o enriquecimento indevido e desproporcional da parte, mais precisamente de seu advogado, arbitrando-se, em favor deste, honorários em quantia exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado, à revelia, portanto, dos critérios estabelecidos em lei para fixação de tal remuneração (incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC).

4. Essa exegese foi acolhida em julgamentos da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Justiça, superando entendimentos anteriormente adotados por esse colegiado (*overruling*). Passou-se a interpretar o art. 85 do CPC, notadamente seus parágrafos, de forma sistemática e teleológica, valendo-se, para tanto, da equidade não somente nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo, mas também, e de forma isonômica, naquelas demandas em que o valor da causa for de excessivo vulto.

5. Os quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC estabelecem os critérios gerais para fixação dos honorários advocatícios (zelo profissional, tempo empregado, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado), não obstante estarem inseridos em um parágrafo específico que estipula porcentual mínimo e máximo para o arbitramento. É razoável o entendimento de que esses preceitos, em qualquer circunstância, devem servir de parâmetro para que se apure o *quantum* adequado dos honorários advocatícios, inclusive quando da utilização da equidade, em situações fora dos percentuais de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Isso porque são, além de critérios para fixação, características essenciais da fórmula adotada pela legislação processual para o desiderato específico de arbitramento dos honorários.

6. Ressalte-se que os arts. 1º e 8º da Lei Adjetiva Civil trazem a determinação expressa de que, na interpretação e na aplicação de regras de processo civil, deve-se atentar para os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, observando-se, dentre outros preceitos, a proporcionalidade e a razoabilidade. Nesse contexto, verifica-se que a aplicação irrestrita do limite mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, independentemente do conteúdo da decisão que fixar essa parte da condenação (art. 85, §2º, “caput”, e §6º, do CPC), é apta a criar situações de flagrante desproporcionalidade, ensejando enriquecimento sem causa ao advogado de uma das partes e afastando-se, por conseguinte, do fim primordial da própria essência do arbitramento dos honorários sucumbenciais.

7. Sabe-se que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos especiais afetados ao Tema 1076, fixando-se a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Há de ressaltar, no entanto, que o arbitramento de honorários tem como intuito remunerar o trabalho efetivamente exercido pelo advogado e envolve juízo de valor acerca de princípios de índole constitucional, tais como o da proporcionalidade e da razoabilidade, na remuneração de atividades profissionais, quaisquer que sejam elas (art. 7º, V, da CF/1988: “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”); e, como regra elementar do direito das obrigações, a vedação ao enriquecimento sem causa justificada. Não à toa foi proposta perante o c. STF a ADC nº 71/DF, ainda pendente de resolução (envolve a interpretação do §8º do art. 85 do CPC). Outrossim, os honorários sucumbenciais não podem assumir faceta sancionatória, para se evitar litigância indiscriminada ou predatória.

8. Conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos similares, “é estável a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser autorizado ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação ‘tout court’ dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

ínfimos ou exacerbados (STF, AO 613-ED; ACO-AgR-segundo e ACO 1.908, Rel. Min. Luiz Fux; ACO-AgR 502, Rel. Ministro Gilmar Mendes ; ACO 1650 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli)” (ACO 365/ED/MT).

9. Diante disso, não inibe o viés principiológico pelo qual se deve avaliar o arbitramento dos honorários, nem mesmo o advento dos arts. 85, §§6º-A, 8º-A e 20, do CPC (Lei nº 14.365/2022), erigidos nitidamente com o fito de tentar agrilhoar a estipulação dos honorários por equidade e fugir dos entendimentos jurisprudenciais mencionados. A interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tarifação dos honorários advocatícios prevista no art. 85 do CPC.

10. Na situação em análise, a utilização do valor da causa como base de cálculo ensejaria, como explicado anteriormente, honorários sucumbenciais em montante exorbitante e desproporcional ao serviço prestado (R\$ 6.155.000,00), não se revelando circunstâncias na atuação do causídico que demonstrem proporcionalidade entre o referido valor e o trabalho dispendido na demanda em questão. Portanto, tal conjuntura autoriza, de acordo com o entendimento acima exposto, a aplicação da regra subsidiária da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mostrando-se razoável e adequado ao caso o valor arbitrado na sentença, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, data e assinatura digital registradas no sistema processual eletrônico.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Mary Coeli Alexandre de Albuquerque contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Iguatu nos autos da **Ação de Dissolução de Condomínio c/c Venda de Quinhão de nº 0043298-28.2017.8.06.0091**, promovida pela ora Apelante em face de Antonio Bernardo Filho e outros.

Na exordial da ação originária, a Demandante aduziu que, nos autos do processo de inventário n.º 2000.0153.0935-6/0, referente aos bens deixado pelo falecido Antônio Bernardo de Albuquerque (pai da autora e dos promovidos), ficou estabelecida a divisão dos bens imóveis na fração de 25% (vinte e cinco por cento) para cada herdeiro. Acrescentou que os referidos bens são avaliados em aproximadamente R\$ 61.550.000,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), pertencendo à Autora, portanto, um quinhão de considerável valor.

Asseverou, contudo, que, desde o término do processo de inventário, a Promovente não vem usufruindo do patrimônio deixado pelo pai, pois os Promovidos têm se negado a vender os imóveis em questão. Assim, requereu a extinção do condomínio existente sobre os bens e a consequente alienação judicial destes, para que o valor apurado seja dividido igualmente entres as partes.

Na **sentença** (fls. 208/213), o d. Juízo *a quo* julgou procedente a ação em tela, decidindo nos seguintes termos (grifo nosso):

[...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pedidos formulados pela parte autora, para determinar a dissolução do condomínio que recai sobre o bem descrito no formal de partilha (págs. 15-16), com a consequente alienação em hasta pública/leilão, nos termos do art. 730 do CPC, observado o direito de preferência dos condôminos, nos termos do art. 1.322, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, devendo, em caso de venda, o produto ser repartido conforme os quinhões de cada condômino.

Consigno, ainda, que o valor devido a cada coproprietário deverá ser analisado em liquidação de sentença, mediante a juntada de orçamentos e avaliações de imobiliárias, no caso de concordância delas quanto aos preços. Caso contrário, a avaliação será feita por perito judicial.

Em razão da sucumbência, os réus arcarão com as custas, as despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, a teor do quanto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, aplicável também para evitar arbitramento de honorários advocatícios exorbitantes, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 85, §16, do Código de Processo Civil. [...]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Irresignada, a Promovente interpôs o **recurso de apelação** em tela (razões às fls. 236/240), afirmando que não há fundamento para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade no presente caso. Sustenta que *não há condenação, nem é possível mensurar o proveito econômico obtido (o próprio juízo remete à liquidação). Portanto, o parâmetro para a fixação dos honorários deve ser o valor da causa atualizado.*

Postula, diante disso, a reforma parcial do *decisum*, para que os Promovidos sejam condenados ao pagamento de honorários de no mínimo 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 255/263 e fls. 264/274, em que pugnam os Apelados pelo não provimento do recurso.

Às fls. 297/298, os herdeiros da Apelante informam o falecimento desta e postulam sua habilitação no feito, acostando a documentação de fls. 299/613.

Petição da parte Apelante às fls. 619/621, em que postula o julgamento do feito com aplicação do precedente vinculante relativo ao Tema 1076 do STJ (*definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*).

Parecer ministerial às fls. 668/675, opinando pelo não provimento do recurso em tela, mantendo-se o arbitramento dos honorários por equidade, considerando as peculiaridades do caso.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o presente apelatório tem como objeto a reforma parcial da sentença no que pertine aos honorários sucumbenciais, os quais restaram fixados de forma equitativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para se evitar exorbitância no montante respectivo.

Alega a Apelante que o d. Juízo *a quo* aplicou de forma indevida a norma do art. 85, §8º, da Lei Adjetiva Civil, que não poderia ser utilizada sob o pretexto de evitar excessos no valor da verba em questão, sendo aplicável exclusivamente às hipóteses nela previstas. Defende, portanto, que deve ser tomada como parâmetro de arbitramento dos honorários, no presente caso, a norma do §2º do referido artigo, utilizando-se o valor da causa como base de cálculo.

O citado dispositivo traz o seguinte teor (grifo nosso):



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o **valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Analisando-se os autos, verifica-se que o valor dado à presente causa corresponde a R\$ 61.550.000,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), considerando-se o patrimônio avaliado das partes. Como consequência, a aplicação da regra prevista no §2º do art. 85 resultaria em honorários sucumbenciais de valor deveras expressivo, no patamar de, no mínimo, R\$ 6.155.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais). Em face disso, o d. Juízo *a quo* houve por bem utilizar-se do critério da equidade, entendendo pela aplicabilidade do §8º do art. 85 para se evitar arbitramento de honorários advocatícios exorbitantes.

Sabe-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de processo afetado à Segunda Seção (responsável por julgar recursos repetitivos relativos a questões de direito privado - arts. 9º, §2º, e 12, X, RISTJ), firmou entendimento no sentido de que o art. 85, §8º, do CPC seria claro ao restringir as hipóteses excepcionais de cabimento da fixação de honorário por equidade, não sendo possível sua aplicação para as causas de valores vultosos. Referido julgamento recebeu a seguinte ementa (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. **Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade**, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) **no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º)**. 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);** por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.** 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

13/02/2019, DJe 29/03/2019).¹

Assim, de acordo com esse entendimento exaustivamente reiterado, apenas caberia aplicar o §8º do art. 85 do CPC se todas as hipóteses anteriores não servissem para solucionar o caso, o que não ocorreria na situação em exame.

Apesar da literalidade do § 8º do art. 85 do CPC, entendo que **não apenas as causas de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório devem ensejar a aferição dos honorários advocatícios sucumbenciais mediante apreciação equitativa, mas também aquelas de valor demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes e o prejuízo exacerbado em relação à outra.**

Tal percepção decorre da constatação de situações processuais em que a aplicação literal do disposto no § 6º do art. 85 do CPC/2015 gerava o enriquecimento indevido e desproporcional da parte, mais precisamente de seu advogado, arbitrando-se, em favor deste, honorários em quantia exorbitante e **desproporcional ao trabalho realizado**, à revelia, portanto, dos critérios estabelecidos em lei para fixação de tal remuneração (incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC).

Registre-se que **essa exegese foi acolhida em julgamentos da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça** (Processos nº 0622227-29.2019.8.06.0000 e nº 0623016-33.2016.8.06.0000/50002), superando entendimentos anteriormente adotados por aquele colegiado (*overruling*). **Passou-se a interpretar o art. 85 do CPC, notadamente seus parágrafos, de forma sistemática e teleológica, valendo-se, para tanto, da equidade não somente nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo, mas também, e de forma isonômica, naquelas demandas em que o valor da causa for de excessivo vulto.**

¹ No mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.702.073/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020; **AgInt no REsp 1.742.464/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020; **AgInt no AREsp 1.554.260/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; **AgInt no AREsp 1.495.240/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; **AgInt no REsp 1.829.789/SC**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019; **AgInt no REsp 1.830.418/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019; **AgInt no REsp 1.835.515/SC**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; **AgInt nos EDcl no REsp 1.832.005/MT**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; **AgInt no REsp 1.840.691/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020; **EDcl no REsp 1.782.867/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; **AgInt no AREsp 1.491.557/DF**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019; **AgInt no AREsp 1.501.736/SC**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020; **AgInt nos EDcl no REsp 1.772.394/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019; **AgInt no REsp 1.824.108/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020; dentre outros.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

A título de ilustração, veja-se o seguinte julgado (g.n.):

(...) **CONDENAÇÃO DO ORA EMBARGADO EM CUSTAS E EM VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, ESTA ÚLTIMA FIXADA POR EQUIDADE. ART. 85, §2º, I A IV, E §8º, DO CPC. (...) 9. Acerca do *quantum* a ser arbitrado à guisa de verba sucumbencial, mister, em consonância com anteriores manifestações desta e. Seção de Direito Privado (cf. Ação Rescisória nº 0622227-29.2019.8.06.0000), fixar por equidade essa parte da condenação, atendo-se ao fim primordial da própria essência de tais honorários, que é remunerar o efetivo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (art. 85, §2º, I a IV, e §8º, do CPC). (...) 11. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para o fim de extinguir a ação rescisória por perda superveniente de objeto, com amparo nos arts. 17 e 485, IV, §3º, do CPC, bem como para condenar a parte ora embargada nas custas e em verba honorária sucumbencial, esta última no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora da rescisória, com amparo no art. 85, §2º, I a IV, e §8º, do CPC. (TJCE; Embargos de Declaração nº 0623016-33.2016.8.06.0000/50002; Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Órgão Julgador: Seção de Direito Privado; Data do julgamento: 28/12/2020; Data de registro: 09/02/2021)**

Elenco, a seguir, os fundamentos que amparam a nova orientação sufragada.

Os quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC estabelecem os **critérios gerais** para fixação dos honorários advocatícios (zelo profissional, tempo empregado, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado), não obstante estarem inseridos em um parágrafo específico que estipula percentual mínimo e máximo para o arbitramento. Entendo que **esses preceitos, em qualquer circunstância, devem servir de parâmetro para que se apure o *quantum* adequado dos honorários advocatícios**, inclusive quando da utilização da equidade, em situações fora dos percentuais de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Isso porque são, além de critérios para fixação, características essenciais da fórmula adotada pela legislação processual para o desiderato específico de arbitramento dos honorários.

Outrossim, os arts. 1º e 8º da Lei Adjetiva Civil trazem a determinação expressa de que, na interpretação e na aplicação de regras de processo civil, deve-se atentar para os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, observando-se, dentre outros preceitos, a proporcionalidade e a razoabilidade. Vejam-se:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse contexto, verifica-se que **a aplicação irrestrita do limite mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, independentemente do conteúdo da decisão que fixar essa parte da condenação (art. 85, §2º, “caput”, e §6º, do CPC), é apta a criar situações de flagrante desproporcionalidade, ensejando enriquecimento sem causa ao advogado de uma das partes e afastando-se, por conseguinte, do fim primordial da própria essência do arbitramento dos honorários sucumbenciais**, que é a remuneração do trabalho efetivamente realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (art. 85, §2º, I a IV, do CPC).

Tal situação se evidencia, por exemplo, no caso de uma ação com valor da causa altamente expressivo, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, sendo que o advogado do réu se limitara a protocolar uma simples petição. Nesse contexto, não entendo que haverá direito a esse patrono judicial de receber honorários elevadíssimos, sem ter executado dispendioso trabalho.

É de conhecimento deste Relator que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos especiais afetados ao **Tema 1076** (REsp 1.850.512/SP; REsp 1.877.883/SP; REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP), por diminuta diferença de votos (7 x 5, não tendo participado do julgamento 4 Ministros integrantes daquele colegiado², fixando-se as seguintes teses:

(i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

² **Voto vencedor:** Ministros Og Fernandes (Relator), Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha. **Voto vencido:** Ministros Nancy Andrichi, Maria Isabel Gallotti, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin. **Não votaram:** Ministros Francisco Falcão (impedido), Sérgio Kukina (não participou), Paulo de Tarso Sanseverino (ausente, justificadamente) e Ministro Felix Fischer (licenciado).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

(ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Há de ressaltar, no entanto, que o arbitramento de honorários tem como intuito remunerar o trabalho efetivamente exercido pelo advogado e envolve juízo de valor acerca de princípios de índole constitucional, tais como o da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, na remuneração de atividades profissionais, quaisquer que sejam elas (art. 7º, V, da CF/1988: “ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho ”); e, como regra elementar do direito das obrigações, a **vedação ao enriquecimento sem causa justificada**. Não à toa foi proposta perante o c. STF a ADC nº 71/DF, ainda pendente de resolução (envolve a interpretação do §8º do art. 85 do CPC).

Acerca do arbitramento de honorários por equidade, leia-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber na ACO 365/ED/MT (g.n.):

(...) é estável a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser autorizado ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação “tout court” dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (STF, AO 613-ED, da minha relatoria; ACO-AgR-segundo e ACO 1.908, Rel. Min. Luiz Fux; ACO-AgR 502, Rel. Ministro Gilmar Mendes ; ACO 1650 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli (...)).

Cito, ainda, o seguinte julgado, no qual a exegese do art. 85, §8º, do CPC/2015 (equidade) abrangeria sucumbências com valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELO MÉTODO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não preenchimento dos pressupostos legais conduz ao indeferimento da gratuidade de Justiça. 2. A quantificação dos honorários de sucumbência é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre os quais, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. **Compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação “tout court” dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Precedentes.** 4. Agravo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

regimental conhecido e não provido.

(STF, AO 613 ED-segundos-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021).

Do voto do julgado acima transcrito, transcrevo o seguinte trecho, que, apesar de se referir ao §3º do art. 85 do CPC/2015, apresenta *ratio decidendi* aplicável ao §2º do dispositivo legal em comento (g.n.):

[...] A aplicação do princípio da proporcionalidade na remuneração de atividades profissionais, quaisquer que sejam elas, tem lastro constitucional (CF, art. 7º, V); repellido, por outro lado, o enriquecimento sem causa justificada, como regra elementar do direito das obrigações.

Em acréscimo, da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, **extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça do caso concreto.**

Portanto, se à vista dos critérios objetivos do CPC/2015 (arts. 85, § 3º e § 5º) a fixação dos honorários, ainda que feita no patamar mínimo, alcançar quantia irrazoável, compete ao magistrado arbitrá-la pelo critério da equidade, em analogia às hipóteses de que trata o § 8º do art. 85 do CPC.
[...]

Em outro trecho do referido voto, há o seguinte excerto (g.n.):

[...] Ênfase que, não obstante de aferição *ictu oculi* o transcurso do lapso prescricional, o Estado da Bahia, ora agravante, não defendeu a prescrição nos embargos à execução que apresentou. Posto isso, **convém explicitar que a quantificação dos honorários de sucumbência** (diferentemente dos honorários contratuais, que se regem pela autonomia de vontade entre cliente e defensor), **é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, entre os quais o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

O presente caso é elucidativo de como **a aplicação indiscriminada dos percentuais fixos do artigo 85, §3º, do CPC/2015, pode gerar distorções na fixação dos honorários advocatícios** com base exclusivamente no ‘benefício econômico’ da causa. Realmente, a adoção dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC/2015 no presente caso **resultaria em honorários multimilionários lastreados em duas demandas executivas manifestamente incabíveis, nas quais os patronos dos agravantes (destinatários dos honorários) tiveram esforço processual bastante**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

moderado. [...]

Vejam-se outros julgados do c. STF em abono da equidade no arbitramento dos honorários (g.n.):

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Procedência da ação. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Suspensão. Causa sem proveito econômico aferível. **Fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil. Critérios de equidade previstos no § 2º do art. 85 do CPC.** Improcedência do pedido de majoração dos honorários arbitrados. Agravo regimental não provido. 1. Procedência da ação cível originária, ajuizada para a suspensão de inscrição de ente federativo em cadastros federais de inadimplência. Causa sem proveito econômico aferível. 2. **A fixação de honorários advocatícios se deu com base no art. 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, observando-se os critérios previstos no § 2º do mesmo art. 85 do CPC, notadamente a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. A demanda versa matéria sobre a qual esta Corte já possui jurisprudência consolidada.** 3. Descabimento do pedido do agravante de majoração dos honorários em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido, porquanto a demanda não possui proveito econômico aferível. 4. 4. Agravo regimental não provido. (STF, ACO 3094 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 01-08-2018 PUBLIC 02-08-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. **Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade**, notadamente no caso de parcial procedência da ação, **afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.** 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF, ACO 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC **24-06-2021**).

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, §8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados em sede de Agravo Regimental. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 4. **Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade**, notadamente no caso de improcedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do CPC/2015, **quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta**. 5. A fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 3º, CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade por parte do Estado, em razão do elevado ônus financeiro. 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(STF, ACO 1273 EDterceiros, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC **20-11-2020**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAÇÃO POR EQUIDADE. OMISSÃO E



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo da parte com o quantum arbitrado a título de honorários sucumbenciais. 3. A contradição que autoriza o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos. Precedentes. 4. **A jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido, em hipóteses nas quais o valor da causa e/ou do proveito econômico almejado seja muito alto, a arbitração de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Precedentes.** 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, Rcl 43869 AgR-ED-segundos-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021).

Registre-se, outrossim, que os honorários sucumbenciais não podem assumir faceta sancionatória, para se evitar litigância indiscriminada ou predatória. Nesse sentido, leia-se o seguinte trecho do voto apresentado no julgamento da ACO 1036 AgR³ pelo STF (g.n.):

[...] 5. Por fim, vale ressaltar que **os honorários advocatícios não possuem caráter punitivo ou sancionatório, tal como suscitado pela parte recorrente. Por esse motivo, é inviável inserir um critério pedagógico para o arbitramento de verba alimentar voltada a retribuir o trabalho do advogado.** [...]

Recentemente, após o anteriormente citado julgamento do STJ a respeito do tema, a 1ª Turma do STF proferiu a seguinte decisão (g.n.):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** SENTENÇA RESTABELECIDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1. A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. **O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo.** 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na

³ STF, ACO 1036 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, **não cabe qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

Nada obstante essa orientação destoar dos julgados do Plenário da Excelsa Corte (acima coligidos), menciona descaber a modificação da verba honorária porquanto se revela razoável e proporcional; ou seja, **admite-se que o exame dessa questão sofre o influxo de princípios constitucionais, e não apenas das normas legais e das condições impostas pelo c. STJ.**

Há de ressaltar, por oportuno, que as teses fixadas pelo Superior Tribunal **não conquistaram uma adesão uniforme**, subsistindo divergências jurisprudenciais quanto à sua aplicação em caso de honorários que alcancem valores exorbitantes. A título de exemplo, leiam-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL BANCÁRIO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/15. - Inexiste abusividade a ser revista pela via judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato e a época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS) - **A norma prevista no art. 85, § 8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistêmica, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser modificados quando fixados sem correspondência proporcional a tais critérios** - Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(TJ-MG - AC: 10000220359715001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2022).

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXORBITÂNCIA - APRECIACÃO EQUITATIVA. **Na medida em que**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

"ratio ubi eadem est, debet eadem iuris dispositio" (onde a razão é a mesma, a mesma deve ser a disposição do direito), tem-se que o mesmo critério previsto para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações em que dado baixo valor à causa ou cujo proveito econômico seja inestimável ou irrisório deve igualmente ser utilizado para encabrestar o arbitramento desses honorários nas ações em que sobremodo elevado o valor da causa ou cujo proveito econômico seja exorbitante.

(TJ-MG - AC: 50067289620198130024, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 25/10/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXORBITANTE. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2.º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne do presente recurso consiste na aferição da legalidade do arbitramento realizado pelo magistrado nos autos originários, especificamente quanto às verbas sucumbenciais, insurgindo-se a parte ré, vencedora da lide, contra a fixação por equidade dos honorários advocatícios, nos moldes adotados pela sentença em análise. 2. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC devem ser, em regra, observados, vez que a fixação dos honorários no percentual mínimo de 10% e máximo de 20% deve corresponder à importância que se coadune ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. O § 8º do mesmo dispositivo legal determina: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 3. Contudo, **a despeito da tese jurídica firmada, por maioria, no âmbito do STJ, sob a sistemática dos repetitivos – Tema 1076 – restringindo a adoção do critério equitativo na fixação dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte, com respaldo em julgados do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a possibilidade de utilizá-lo em situações pontuais e excepcionais, nas quais sobressai ostensiva a exorbitância da verba, de modo que o arbitramento por equidade afigura-se inafastável para evitar condenações desarrazoadas e tisanadas de manifesta desproporcionalidade.** Trata-se da primazia da solução constitucionalmente adequada, preservando-se a dignidade dos préstimos advocatícios mediante observância dos elementos norteadores da justa retribuição pecuniária do trabalho profissional, contudo, sem exagerações que afrontariam a justiça do caso concreto, gerando contextos de enriquecimento sem causa. 4. Apelação conhecida e desprovida. [...]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

(TJ-CE - Apelação Cível - 0173700-79.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/09/2022, data da publicação: 21/09/2022).

Registre-se, ainda, que o próprio STJ tem decidido em sentido diverso do entendimento consignado no paradigma em questão. No julgamento do AREsp 1.967.127, a 1ª Turma manteve acórdão que fixou honorários por equidade em uma execução fiscal extinta sem resolução do mérito por motivo de cancelamento da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No referido acórdão, entendeu-se que a remuneração dos advogados ensejaria honorários desproporcionais ao trabalho empenhado na causa. Em seu voto, registrou o Min. Gurgel de Faria o seguinte:

[...] Esses casos em que o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo, tenho que a sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, devendo ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015 [...].

Para melhor análise, leia-se a ementa do julgado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. **A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. **Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.** Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

Inobstante registrar que o caso supracitado representaria um *distinguishing* e, portanto, não traduziria negativa de aplicação do precedente, a verdade é que os critérios e fundamentos utilizados no julgamento vão ao encontro do raciocínio ora explanado, revelando que as teses fixadas pelo STJ não devem ser aplicadas de forma absoluta, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso.

Vale ressaltar, ainda, que a presidente da referida Corte, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal de recursos extraordinários interpostos contra a decisão da Corte Especial que julgou os recursos repetitivos em questão e fixou as sobreditas teses (Tema 1076), submetendo, assim à Suprema Corte a análise da matéria em comento. Na oportunidade, consignou-se como representativo da controvérsia, dentre outros, o RE no REsp nº 1906618, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no qual se alega que a decisão objurgada atenta, dentre outros pontos, contra o art. 7º, V, e 170 da Constituição da República.

Diante disso, não inibe o viés principiológico pelo qual se deve avaliar o arbitramento dos honorários, nem mesmo o advento dos arts. 85, §§6º-A, 8º-A e 20, do CPC (Lei nº 14.365/2022), erigidos nitidamente com o fito de tentar agrilhoar a estipulação dos honorários por equidade e fugir dos entendimentos jurisprudenciais mencionados.

Ademais, afigura-se inusitado pretender limitar a aplicação de um princípio (equidade), mediante o estabelecimento de balizas mínimas, optando-se pela que for mais favorável ao advogado beneficiário da verba honorária, uma vez que, em face da natureza própria dos princípios, ainda mais de índole constitucional (normas superiores às das regras, uma vez que determinam o sentido e o alcance das regras “*stricto sensu*”), sua limitação se dá apenas e tão somente em face de outro princípio⁴, pelo uso da ponderação. Até mesmo as balizas mínimas preestabelecidas em lei podem se mostrar desarrazoadas e desproporcionais, frente à complexidade da lide, para fins de remunerar a atividade profissional desenvolvida, propiciando enriquecimento sem causa e subvertendo, conseqüentemente, as condições ensejadoras dos próprios honorários (incs. I a IV do §2º do art. 85 CPC). Nesse contexto, tais balizas não devem ser seguidas, por se chocarem com os demais preceitos normativos sobre a questão.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 29, nota 4.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Aliás, convém acrescentar que, em razão de o intérprete sempre buscar a preservação da máxima eficácia legal e de sua constitucionalidade, fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse em evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo. **Em outras palavras, tenho que essa interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tarifação dos honorários advocatícios prevista no art. 85 do CPC.**

Firmadas essas premissas, observa-se que, na situação em análise, a utilização do valor da causa como base de cálculo ensejaria, como explicado anteriormente, honorários sucumbenciais em montante exorbitante e desproporcional ao serviço prestado (R\$ 6.155.000,00), não se revelando circunstâncias na atuação do causídico que demonstrem proporcionalidade entre o referido valor e o trabalho despendido na demanda em questão. Portanto, tal conjuntura autoriza, de acordo com o entendimento acima exposto, a aplicação da regra subsidiária da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mostrando-se razoável e adequado ao caso o valor arbitrado na sentença, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na mesma toada, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça sobre valor equitativo de honorários:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO DEMANDAR CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 421 DO STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS QUALITATIVOS DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 5. Além disso, com relação a majoração dos honorários advocatícios, faz-se necessário aplicar o § 8º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o montante dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. 6. **Neste sentido, majoro o valor da condenação em honorários advocatícios, de acordo com o critério da equidade, à importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em desfavor da municipalidade requerida, conforme os aspectos qualitativos do § 2º do art. 85 do CPC/15, sendo este tido como montante razoável e justo para o caso dos autos.** 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (...)

(TJ-CE - APL: 00376656720158060071 CE 0037665-67.2015.8.06.0071,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 25/06/2018,
1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2018).

Ex positis, **CONHEÇO** do recurso de apelação para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Sem honorários recursais, uma vez que a discussão se restringiu aos critérios de arbitramento dos honorários, mantendo-se a total procedência da ação originária.

É como voto.

Fortaleza, data e assinatura digital registradas no sistema processual eletrônico.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO
Relator